



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12155.000218/2004-11
Recurso nº 137.805 Voluntário
Matéria EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº 302-39.715
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente AMERICAN VIRGINIA LTDA.
Recorrida DRJ-BELEM/PA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2004

NULIDADE

Anulado o acórdão de primeira instância pelo Conselho de Contribuintes, há que ser proferida nova decisão, em conformidade com os ditames contidos no voto condutor.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos tributários com créditos oriundos de empréstimo compulsório instituído pela União Federal em favor de Centrais Elétricas Brasileiras S/A, por força do art. 4º da Lei nº 4.146/1962, cujos respectivos títulos da obrigação ao portador são de propriedade do ora Recorrente.

Pretende o Recorrente compensar os valores correspondentes ao empréstimo compulsório com tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, qual seja, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que por ela é devido, na forma preconizada pelo art. 227 da Portaria nº 259 de 24 de agosto de 2001, do Ministério da Fazenda, e da Instrução Normativa SRF nº 210, de 20 de setembro de 2002.

Em despacho à fl. 217-227, a DRF de Belém indeferiu o pedido de restituição e, em consequência, não declarou a compensação com o IPI, por entender que a Lei nº 9.430/96 não autoriza a compensação de tributos com obrigações ao portador da Eletrobrás. Contra o despacho, a interessada apresentou impugnação, na qual alegou que:

a) O art. 21 do Decreto nº 5.136/2004 e o art. 227 da Portaria nº MF 259/2001 atribuíam ao Conselho de Contribuintes a competência para apreciar as matérias referentes a empréstimo compulsório;

b) Empréstimo compulsório seria espécie de tributo, conforme a jurisprudência do STF. Em consequência, poderia ser compensado com débitos tributários;

c) O art. 74 da Lei nº 9430/96 permitira a compensação pedida;

d) Não caberia a multa de ofício do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, porque não houve compensação indevida. A proibição de compensação prevista na Lei nº 11.051/2004 seria posterior ao pedido do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/Pará não conheceu a impugnação do Contribuinte, sob o fundamento de que a DRF e, conseqüentemente, a DRJ de Belém não teriam competência para analisar pedido de compensação de crédito oriundo de título de obrigações ao portador da Eletrobrás. Para tanto, a DRJ de Belém/PA aplicou à hipótese o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que, ao dar nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, determina que deverá ser considerada como não declarada a compensação que se referir a título público, como no caso dos autos (fls. 463-464).

No que se refere à multa de ofício, uma vez que não havia nos autos o auto de infração, não foi analisada a impugnação correlata.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário contra o r. acórdão proferido pela DRJ de Belém/PA, no qual argüiu, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens. No mérito, reitera os argumentos já tecidos na impugnação acerca da natureza tributária do empréstimo compulsório e da possibilidade de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Na presente hipótese, não se adentrará ao mérito da lide, pois o acórdão recorrido não analisou o mérito da matéria discutida, não conhecendo da impugnação do Recorrente.

Com efeito, conforme relatado acima, por aplicação da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, o acórdão recorrido considerou não declarada a compensação na hipótese em que o crédito refira-se a títulos públicos, como é o caso da obrigação ao portador da Eletrobrás, que o Recorrente ora pretende compensar. A DRJ de Belém/PA entendeu, ainda, que não caberia manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologa compensação de débito com crédito referente a título da dívida pública, nos termos da Lei 9.430/96, art. 74, §§ 12 e 13, incluídos pela Lei 11.051, de 29.12.2004.

Todavia, a Lei nº 11.051, publicada em 29 de dezembro de 2004, é anterior ao pedido de compensação de que cuidam os presentes autos. De fato, os pedidos de compensação foram protocolizados em 1º de outubro de 2004. Naquela ocasião, ainda estava em vigor a redação anterior da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Desse modo, seguindo a orientação jurisprudencial desta Segunda Câmara em processo semelhante, voto no sentido de anular o acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento de Belém, Pará, para que outro seja proferido, sem aplicação da Lei nº 11.051/2004, considerando-se a legislação vigente à época do protocolo de cada pedido de compensação feito pelo ora Recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora